



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, assim como, no caso específico deste requerimento, dada a natureza restritiva da solicitação, das disposições contidas na Lei Complementar nº 105/2001 e na Lei nº 12.965/2014, quando aplicáveis, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de **LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA**, em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais de **JOSÉ FERREIRA DA SILVA (FREI CHICO) (CPF 055.460.108-78), VICE-PRESIDENTE DO SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS (SINDNAPI)**, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

a) **Bancário:** movimentação financeira, entre **JANEIRO DE 2023 E JULHO DE 2025**, de todas as contas de depósitos, de poupança, de investimento e de outros bens, direitos e valores, inclusive mobiliários, assim como das operações com cartão de crédito;

b) **Fiscal:** declarações de imposto de renda, entre **JANEIRO DE 2023 E JULHO DE 2025**, acompanhadas de dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: (1) Extrato PJ ou PF (estrato da declaração de



imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); (2) Cadastro de Pessoa Física; (3) Cadastro de Pessoa Jurídica; (4) Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); (5) Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; (6) Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); (7) Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica); (8) DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); (9) DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); (10) DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); (11) DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); (12) DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); (13) DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); (14) DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); (15) DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); (16) DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); (17) DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); (18) DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); (19) DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); (20) CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); (21) DAON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); (22) DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); (23) DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); (24) PAES (Parcelamento Especial); (25) PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); (26) SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); (27) SINAF (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); (28) SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); (29) COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco). Requer-se outrossim, com relação ao mesmo período, e no que couber, a disponibilização das notas fiscais emitidas, uma análise sobre a movimentação financeira, assim como uma análise comparativa entre a referida movimentação financeira e aquelas verificadas nos três anos anteriores ao período em questão.



Registre-se que a presente ordem de levantamento de sigilo (quebra) e transferência de dados há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo-se as informações requeridas serem enviadas em formato digital.

JUSTIFICAÇÃO

É público e notório que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente. Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de “poderes de investigação próprios das autoridades judiciais”, facultando-lhes “a realização de diligências que julgar necessárias”, porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie. Nessa esteira, a quebra do sigilo bancário, telefônico, fiscal e telemático de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

QUANTO AOS FATOS:

Esta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito foi instaurada para investigar um esquema criminoso que, de forma sistemática e contínua, desviou bilhões de reais dos proventos de aposentados e pensionistas, a população mais vulnerável do Brasil. No epicentro deste esquema predatório encontra-se o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos (Sindnapi), entidade



investigada por ser uma das principais executoras dos descontos fraudulentos. O alvo deste requerimento, senhor José Ferreira da Silva, conhecido como Frei Chico, ocupa a posição de Vice-Presidente da referida entidade. Tal cargo de liderança impõe-lhe responsabilidade fiduciária e administrativa direta sobre as operações do sindicato, tornando inconcebível seu desconhecimento sobre as práticas que estão sob o escrutínio desta Casa e das autoridades de controle do país.

O principal e mais contundente indício que torna a devassa nas contas do senhor Ferreira da Silva uma medida indispensável é a anomalia financeira observada nas contas do Sindnapi. A receita do sindicato explodiu de forma estatisticamente improvável, saltando de R\$ 23,3 milhões em 2020 para a cifra estarrecedora de R\$ 154,7 milhões em 2024. Este crescimento de quase 700% coincide precisamente com o período de intensificação das fraudes e do aumento exponencial de reclamações de filiações não autorizadas. Tal trajetória financeira não pode ser interpretada como um sucesso de gestão, mas sim como um sintoma patológico de um esquema de enriquecimento ilícito massivo. A quebra de sigilo do Vice-Presidente é, portanto, o caminho lógico e necessário para verificar se este enriquecimento institucional se ramificou em benefício pessoal para seus dirigentes.

Agravando o quadro de suspeitas, emerge uma aberração administrativa que beneficiou direta e exclusivamente o Sindnapi: a dispensa, por parte do INSS, da exigência de biometria facial para as filiações ocorridas entre 2023 e 2024. Esta medida, uma ruptura flagrante e seletiva dos protocolos de segurança, criou uma avenida para a fraude em massa, removendo a principal barreira de verificação de consentimento dos beneficiários. É imperativo que esta Comissão investigue se a notória relação de parentesco do senhor Ferreira da Silva com o Presidente da República teve alguma influência na concessão deste privilégio operacional. A análise de suas movimentações financeiras e fiscais é crucial para buscar qualquer vestígio de vantagem indevida ou transação atípica que possa estar correlacionada a essa facilitação escandalosa do esquema.



A investigação parlamentar, dotada de poderes próprios de autoridade judicial, não pode se contentar com a superficialidade. Diante de um enriquecimento institucional de centenas de milhões de reais, alimentado por um mecanismo de fraude facilitado por uma anomalia administrativa suspeita, a próxima etapa investigativa é, obrigatoriamente, seguir o rastro do dinheiro. É preciso determinar se os dirigentes da entidade, notadamente seu Vice-Presidente, foram meros espectadores negligentes ou beneficiários diretos do esquema. O levantamento do sigilo bancário e fiscal do senhor Ferreira da Silva é a única ferramenta capaz de responder a essa questão fundamental, permitindo a esta Comissão aferir a compatibilidade de sua evolução patrimonial com suas fontes de renda declaradas e identificar eventuais fluxos financeiros ocultos ou operações de lavagem de ativos.

Por fim, a alegação de que o alvo não é investigado direto da Polícia Federal, conforme esclarecimento do Diretor-Geral da PF, é completamente impertinente para os trabalhos desta CPMI. O escopo da investigação parlamentar é mais amplo, buscando responsabilidades políticas e administrativas, e não se confunde nem se subordina à persecução penal. A combinação de indícios – a posição de liderança, o crescimento financeiro estratosférico e suspeito da entidade, e a concessão de um privilégio administrativo que facilitou a fraude – forma um nexo causal robusto o suficiente para justificar a medida excepcional. O interesse público na elucidação completa de um dos maiores escândalos contra a seguridade social brasileira se sobrepõe, no caso concreto, ao direito individual à privacidade financeira, tornando a quebra de sigilo do senhor José Ferreira da Silva uma diligência não apenas necessária, mas absolutamente inadiável.

QUANTO AO DIREITO:

Os direitos fundamentais constituem base estruturante do Estado Democrático de Direito e um dos objetivos fundamentais do constituinte originário de 1988. Mas os direitos fundamentais não são absolutos e sua proteção, para além da esfera de proteção individual em face do Estados e dos demais cidadãos,



serve também a um propósito de interesse público. Isso significa que, em situações excepcionais e previamente autorizadas por lei, os direitos fundamentais podem ser relativizados em prol da satisfação de outros direitos ou valores também consagrados pelas sociedades democráticas. É precisamente isso que se verifica no presente caso. Há situações em que, pela gravidade dos fatos objeto de apuração e pela necessidade da medida, o interesse público justifica a relativização de direitos e garantias fundamentais da intimidade e da vida privada, a exemplo do sigilo de dados bancários e fiscais, das comunicações telefônicas, da correspondência etc. A ponderação entre a preservação dos direitos fundamentais e o interesse público na atividade de investigação deve ser realizada pela autoridade judicial ou, no caso, pela comissão parlamentar de inquérito, que tem poderes próprios de autoridade judicial. Observadas as condicionantes legais para a relativização desses direitos, como se demonstrou acima, é a autoridade competente que deve, em decisão fundamentada, avaliar a necessidade e a proporcionalidade da medida no caso concreto.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em diversos precedentes, a legitimidade da transferência de sigilo decretada por CPI quando observados os requisitos legais:

MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI DO FUTEBOL). PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE. QUEBRA DE SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

1. Se a CPI tornou sem efeito a transferência dos sigilos bancário e fiscal dos dois primeiros impetrantes, fica o writ, nessa parte, prejudicado. 2. Hipótese em que o ato impugnado partiu de fato concreto baseado em indícios de envolvimento do terceiro impetrante com evasão de divisas e irregularidades nas transações com jogadores nominalmente identificados. 3. Aplicação da jurisprudência desta Corte, que exige, na espécie, demonstração da existência concreta de causa provável que legitime a quebra do sigilo. Mandado de segurança prejudicado quanto aos dois primeiros impetrantes e indeferido relativamente ao terceiro,



cassando-se, em relação a este último, a liminar anteriormente concedida. (MS 23860, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 31/10/2001, DJ 01-02-2002 PP-00085 EMENT VOL-02055-01 PP-00164).

No mesmo sentido, veja-se:

"O princípio da colegialidade traduz diretriz de fundamental importância na regência das deliberações tomadas por qualquer CPI, notadamente quando esta, no desempenho de sua competência investigatória, ordena a adoção de medidas restritivas de direitos, como aquelas que importam na revelação (Disclosure) das operações financeiras ativas e passivas de qualquer pessoa. A legitimidade do ato de quebra do sigilo bancário, além de supor a plena adequação de tal medida ao que prescreve a Constituição, deriva da necessidade de a providência em causa respeitar, quanto à sua adoção e efetivação, o princípio da colegialidade, sob pena de essa deliberação reputar-se nula." (MS 24.817, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 3-2 2005, Plenário, DJE de 6-11-2009.)

"A fundamentação exigida das Comissões Parlamentares de Inquérito quanto à quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático não ganha contornos exaustivos equiparáveis à dos atos dos órgãos investidos do ofício judicante. Requer-se que constem da deliberação as razões pelas quais veio a ser determinada a medida" (MS 24.749, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 29-9-2004, Plenário, DJ de 5-11-2004.).

Portanto, presentes neste requerimento os indícios suficientes para caracterizar a necessidade de participação da referida pessoa, sendo a medida necessária e proporcional, legítima e excepcional de transferência de sigilo, não se justificando qualquer censura.

Dessa forma, considera-se que o **LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA**, em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais de **JOSÉ FERREIRA DA SILVA (FREI CHICO) (CPF 055.460.108-78), VICE-PRESIDENTE DO SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS**



(SINDNAPI), tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

